



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10726/19*

Origem: Prefeitura Municipal de Livramento

Natureza: Licitações e Contratos – pregão presencial 005/2019

Responsáveis: Carmelita Estevão Ventura Sousa (Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**LICITAÇÃO E CONTRATO.** Município de Livramento. Pregão presencial. Contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratatual tenham direito, na sede do Município de Livramento, conforme Termo de Referência. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02863/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de análise do pregão presencial 005/2019 e do contrato 061/2019 dele decorrente, materializados pelo Município de **Livramento**, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, cujo objeto foi a contratação de ua pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratatual tenham direito, na sede do Município de Livramento, conforme Termo de Referência, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME, cuja proposta global foi de R\$993.200,00.

O Relatório inicial da Auditoria (fls. 133/137) concluiu pela existência das seguintes máculas: I) Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI, com ateste da regularidade de todo o procedimento; II) Não foi comprovada a negociação entre as partes na sessão de abertura, sendo o preço contratado o mesmo apresentado na proposta original; III) Os preços contratados estão acima dos valores apresentados na tabela da Agência Nacional de Petróleo – ANP, abril/2019, como referência para o Município de Patos.

O Gestor foi notificado e não encartou defesa (fls. 140/141 e 146).

O Ministério Público oficiou nos autos, através do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 151/157), opinando pela irregularidade do certame, determinação e recomendação.

O processo foi agendado, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10726/19*

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No ponto, as falhas assinaladas representam muito mais atropelos formais.

No tocante à ausência do parecer jurídico, apesar da falta de detalhamento e fundamentações concretas, houve a apresentação do mesmo à fl. 65.

A Ausência de negociação entre as partes na sessão de abertura, sendo o preço contratado o mesmo apresentado na proposta original, por si só não configura mácula. Não existe determinação legal para que o pregoeiro faça qualquer negociação, no entanto, deve-se recomendar que a Administração sempre procure promover negociações para obtenção de preços melhores.

E por último, a eiva de que os preços contratados estão acima dos valores apresentados na tabela da Agência Nacional de Petróleo- ANP não procede, pelo fato de que a distância entre os Município de Livramento e Patos é de 78 km, ou seja, seria inviável o abastecimento nesta cidade. Desta forma, a Administração pública neste caso, adotou a aquisição de combustíveis na própria sede, obedecendo o princípio da economicidade.

Ainda sobre esse ponto, eis o quadro apresentado pela Auditoria à fl. 135:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

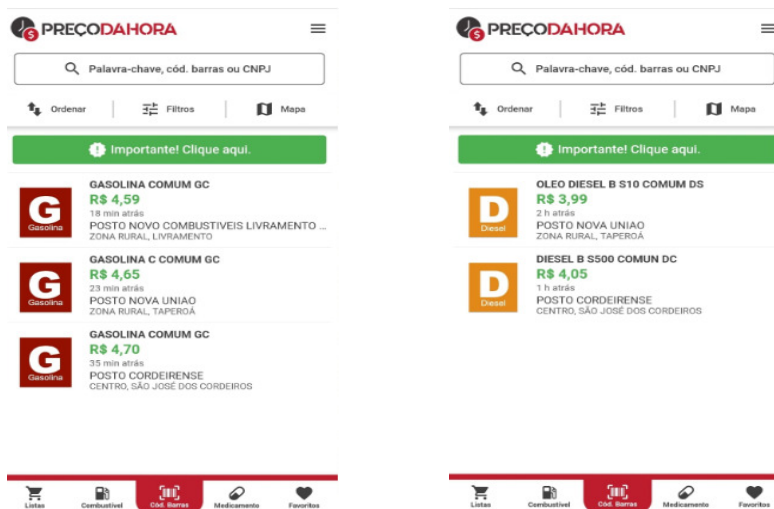
PROCESSO TC 10726/19

18. Os preços contratados acima dos valores apresentados na tabela da Agência Nacional de Petróleo – ANP, abril/2019, como referência para o Município de Patos:

	Preços Mínimo	Preço Médio	Preço Máximo	Preço Contratado
Gasolina Comum	3,999	4,268	4,50	4,64
Óleo Diesel S-10	3,510	3,677	3,89	3,92

Fonte: <http://www.anp.gov.br/precos-e-defesa/234-precos/levantamento-de-precos/868-serie-historica-do-levantamento-de-precos-e-de-margens-de-comercializacao-de-combustiveis>

Este Tribunal de Contas, a Universidade Federal e o Governo do Estado desenvolveram e disponibilizaram ao público em geral o aplicativo "Preço da Hora", programa também visualizado na página eletrônica "<https://precodahora.pb.gov.br/>", o qual oferece os preços mais atuais comercializados no mercado, incluindo a localidade selecionada. Vejamos a pesquisa:



Pois bem, consultando os preços da Gasolina e do Óleo Diesel em Livramento e adjacências, percebe-se não haver excesso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 005/2019 e o contrato 061/2019 dele decorrente; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 10726/19*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10726/19**, referentes à análise do pregão presencial 005/2019 e do contrato 061/2019 dele decorrente, materializados pelo Município de **Livramento**, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de gasolina comum, óleo diesel S/10, para abastecimento dos veículos pertencente ao Município, e os que por força contratual tenham direito, na sede do Município de Livramento, conforme Termo de Referência, em que se sagrou vencedora a empresa POSTO NOVO COMBUSTÍVEIS LIVRAMENTO LTDA-ME, cuja proposta global foi de R\$993.200,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULARES** o pregão presencial 005/2019 e o contrato 061/2019 dele decorrente; **II) RECOMENDAR** que se evite a repetição das falhas em certames posteriores; e **III) DETERMINAR** o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 19 de novembro de 2019.

Assinado 22 de Novembro de 2019 às 09:18



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2019 às 16:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO